

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE-MG
A/C DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INSTRUMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº **226/2023**
CONCORRÊNCIA Nº **12/2023**.
OBJETO: EXECUÇÃO DE REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL DO BAIRRO VERA CRUZ

A LICITANTE, CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 44.488.222/0001-70, com sede em Belo Horizonte - MG, na Rua Coromandel, nº 13, sala 302, Bairro Graça, CEP: 31140-100, e-mail <wilcetpaula@gmail.com>, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente, **e tempestivamente**, à presença de Vossas Senhorias, interpor, consoante lhe faculta a legislação pertinente, a presente **IMPUGNAÇÃO** sobre a Licitação em epígrafe, acostando para tanto os fundamentos que corrobora tal entendimento, para ao final requerer:

Lembrando que a Licitante CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA atualmente está executando obras junto à esta Prefeitura Municipal de João Monlevade, a saber: EXECUÇÃO DE REFORMA E CONSTRUÇÃO NA ÁREA DE LAZER DO BAIRRO SATÉLITE, CONTRATO Nº 76/2023, CONCORRÊNCIA 30/2022, PROCESSO 706/2022 e a mesma vem sofrendo com o fato que motivou a elaboração do presente INSTRUMENTO DE IMPUGNAÇÃO.

MOTIVO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de **João Monlevade vem cobrando**, das empresas de construção civil, o Imposto ISSQN (ou ISS) **utilizando-se a base de cálculo de 100% da Nota Fiscal** emitida pela empresa (= preço de venda), **sendo que em todos os preços unitários** planilhados e divulgados na presente Licitação **utilizou-se a base de cálculo de 50% da Nota Fiscal** emitida pela empresa, em conformidade com o BDI de 24,64% utilizado por esta Prefeitura neste Processo Licitatório nº 286/2023, o qual considera o ISS / ISSQN do MUNICÍPIO de 5% aplicado sobre 50% da Nota Fiscal, perfazendo uma cobrança final de ISS de 2,5% (que é o produto de 5% de ISS aplicado sobre 50% da Nota Fiscal).

DA TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente é importante ressaltar a tempestividade da presente impugnação uma vez que segundo o Art. 41 da Lei 8.666 o prazo para impugnação do edital por cidadãos (não licitantes) é de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **e para os licitantes tal prazo diminui para 2 (dois) dias úteis.**

E, como a data da abertura dos envelopes de “Habilitação” será dia 30/08/2023 (quarta-feira), desta forma, protocolizando-se a presente, junto ao Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de João Monlevade-MG, via os e-mails <licitacoes@pmjm.mg.gov.br> e <licitacoespmjm@yahoo.com>, nesta data de 24/08/2023 (quinta-feira), comprova-se a tempestividade da mesma, conforme a Legislação vigente.

Artigo 41 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

DOS FATOS:

Esta Prefeitura Municipal de João Monlevade, com base em jurisprudência recente do STJ, que **“estabelece que a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS) é o preço do serviço de construção civil contratado, não permitindo a dedução dos materiais utilizados, a menos que sejam produzidos pelo prestador fora do local da obra e comercializados separadamente com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)”**, esta Prefeitura Municipal de João Monlevade vem cobrando, das empresas de construção civil, o Imposto ISSQN (ou ISS) utilizando-se a

base de cálculo de 100% da Nota Fiscal emitida pela empresa (= preço de venda), **em desacordo com o que prega o Edital de Licitação e seus Anexos**, já que o DEMONSTRATIVO DO BDI, que foi disponibilizado no Edital, utilizou o BDI “CONFORME ACÓRDÃO Nº 2622/13 e LEI Nº 13.161 DE 31/08/15” e, **no referido Acórdão, o TCU partiu da premissa de incidência do ISS em 50% do preço de venda**, com percentuais de 2%, 3%, 4% e 5%.

Segue parte do documento “RELATÓRIO FISCAL” (integralmente anexada no final do presente INSTRUMENTO DE IMPUGNAÇÃO), emitido pela Prefeitura Municipal de João Monlevade e contendo estas novas orientações não divulgadas referentes ao recolhimento do ISSQN das obras de construção civil.

RELATÓRIO FISCAL		NÚMERO:	R10408235
TIPO:	CONSULTA TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO DO ISSQN DE OBRAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL		
DATA:	04/08/2023		
CONTRIBUINTE:	CONSTRUTORA WILCEPAULA		
CNPJ/CPF:	44.488.222/0001-70	IM:	
ENDEREÇO:	RUA COROMANDEL, 13 - SL 302, GRAÇA - BELO HORIZONTE-MG		
RELATOR:	JOÃO ENOC NEVES SENA	MATRÍCULA:	4021

...

...

Sobre essa matéria, No dia 18/04/2023, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisaram um recurso especial da empresa de serviços de concretagem - Resp nº 1916376/RS. O objetivo do recurso era reafirmar a jurisprudência do STJ, que estabelece que a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS) é o preço do serviço de construção civil contratado, não permitindo a dedução dos materiais utilizados, a menos que sejam produzidos pelo prestador fora do local da obra e comercializados separadamente com a incidência do Imposto sobre Circulação de

Rua Geraldo Miranda, 337, Alvorada. Tel. (31) 3859-2513 Página 1 de 2

O que estamos aqui nos referindo é que a empresa CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA, ao analisar o DEMONSTRATIVO DE BDI que esta Administração utilizou no presente PROCESSO LICITATÓRIO, constatou-se suposto vício grave.

Este DEMONSTRATIVO DE BDI simplesmente demonstra que estão ERRADOS todos os preços unitários que constam no documento “PLANILHA DE ORÇAMENTO” que foi disponibilizada pela Prefeitura de João Monlevade na presente Licitação, pois este arquivo comprova que esta Administração considerou o percentual ERRADO de 2,50% de ISS na composição do BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) e como todos os preços unitários são acrescidos do BDI, se o ISS foi considerado no percentual ERRADO de 2,50% em vez de no percentual correto de 5,00% sobre 100% da Nota Fiscal (que é o que a

Prefeitura de João Monlevade realmente cobrando das Construtoras), então **todos os preços unitários licitados estão 3,40% a menor**, já que, na fórmula do BDI, o ISS fica é no denominador e.

Os valores de BDI são calculados com o emprego da fórmula:

$$BDI = \frac{(1 + AC + SGR) \times (1 + DF) \times (1 + L)}{(1 - (CP + ISS + CPRB))} - 1$$

Segue o BDI, de 24,64%, que foi considerado pela Prefeitura de João Monlevade, utilizando-se o ISS / ISSQN do MUNICIPIO = 2,5% (= 5% aplicado sobre 50%):

BDI – EXECUÇÃO DE REFORMA CAMPO DO CALL

DEMONSTRATIVO DO BDI - SEM DESONERAÇÃO - OBRA DE EDIFICAÇÃO

BDI (CONFORME ACÓRDÃO Nº 2622/13 e LEI Nº 13.161 DE 31/08/15)								
DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS	SIG. (1)	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS						INC. (2)
		ISS (2)				MATERIAL (2)	SERVIÇO TERCEIRIZADO (2) (ISS=5%)	
		2%	3%	4%	5%			
CUSTO DIRETO	CD	100%	100%	100%	100%	100%	100%	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	AC	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	3,42%	4,00%	CD
LUCRO BRUTO	L	7,50%	7,50%	7,50%	7,50%	4,94%	6,16%	CD
DESPESAS FINANCEIRAS	DF	0,96%	0,96%	0,96%	0,96%	0,96%	0,96%	CD
SEGUROS, GARANTIAS E RISCO		2,27%	2,27%	2,27%	2,27%	1,29%	1,77%	CD
SEGUROS + GARANTIAS	S	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	0,53%	0,80%	CD
RISCO(*)	R	1,27%	1,27%	1,27%	1,27%	0,76%	0,97%	CD
TRIBUTOS	I	4,45%	5,15%	5,65%	6,15%	3,65%	6,15%	PV
ISS	ISS (2)	1,00%	1,50%	2,00%	2,50%	-	2,50%	PV
PIS	PIS	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	PV
COFINS	-	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	PV
CPRB	INSS	-	-	-	-	-	-	PV
FÓRMULA DO BDI		$\frac{[(AC + S + G + R)] \times (1 + DF) \times (1 + L)}{(1 - (I + CPRB))}$						
BDI (NUMERADOR)		16,97%	16,97%	16,97%	16,97%	10,94%	13,37%	
BDI (DENOMINADOR)		95,35%	94,85%	94,35%	93,85%	96,35%	93,85%	
BDI		22,67%	23,32%	23,97%	24,64%	15,15%	20,80%	

Reparem que neste cálculo do BDI de 24,64% (utilizado nesta Licitação) consta o percentual de ISS de 5,00% aplicado sobre 50% da NOTA FISCAL, totalizando um percentual final de ISS = 2,50%.

Itens	Siglas	% Adotado
Administração Central	AC	5,50%
Seguros, Garantia e Riscos	SGR	2,27%
Despesas Financeiras	DF	0,96%
Lucro Bruto	L	7,50%
Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%
ISS / ISSQN do MUNICIPIO = 2,5% (=5% aplicado sobre 50%)	ISS	2,50%
CPRB / INSS (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta)	CPRB	
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI DES	24,64%

Os valores de BDI são calculados com o emprego da fórmula:

$$BDI = \frac{(1 + AC + SGR) \times (1 + DF) \times (1 + L)}{(1 - (CP + ISS + CPRB))} - 1$$

Ocorre que a Prefeitura de João Monlevade, na realidade, cobra das Construtoras é o percentual de ISS de 5,00% aplicado sobre 100% da NOTA FISCAL, e não aplicado sobre apenas 50% da NOTA FISCAL. Este fato faz com que o BDI totalize 28,04%, culminando uma diferença de 3,40% a maior, que deixou de se considerado em todos os preços unitários da PLANILHA DE ORÇAMENTO que foi divulgada no Edital.

Itens	Siglas	% Adotado
Administração Central	AC	5,50%
Seguros, Garantia e Riscos	SGR	2,27%
Despesas Financeiras	DF	0,96%
Lucro Bruto	L	7,50%
Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%
ISS / ISSQN do MUNICIPIO = 5,0% (=5% aplicado sobre 100%)	ISS	5,00%
CPRB / INSS (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta)	CPRB	
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI DES	28,04%

Os valores de BDI são calculados com o emprego da fórmula:

$$BDI = \frac{(1 + AC + SGR) \times (1 + DF) \times (1 + L)}{(1 - (CP + ISS + CPRB))} - 1$$

Ou seja, para a Prefeitura de João Monlevade a base de cálculo do ISS é 100% da Nota Fiscal. Já o DEMONSTRATIVO DO BDI, que a Prefeitura de João Monlevade disponibilizou no Edital, consta que a base de cálculo é de apenas 50% do valor da Nota Fiscal.

Se, na fórmula abaixo, substituirmos o “ISS” de 2,50% para 5,00%, o BDI fica acrescido de 3,40% (= 28,04% - R\$ 24,64%), que é justamente o percentual que deixou de ser multiplicado por TODOS os preços unitários da presente Licitação.

Os valores de BDI são calculados com o emprego da fórmula:

$$BDI = \frac{(1 + AC + SGR) \times (1 + DF) \times (1 + L)}{(1 - (CP + ISS + CPRB))} - 1$$

Reparem que no DEMONSTRATIVO do BDI original do TCU consta a seguinte observação:

“QUANTO AO ISS O TCU ORIENTA OBSERVAR A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. NO REFERIDO ACÓRDÃO O TCU PARTIU DA PREMISSE DE INCIDENCIA DO ISS EM 50% DO PREÇO DE VENDA, COM PERCENTUAIS DE 2%, 3%, 4% E 5%”.

OBSERVAÇÕES
(1) SIGLA.
(2) QUANTO AO ISS O TCU ORIENTA OBSERVAR A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. NO REFERIDO ACÓRDÃO O TCU PARTIU DA PREMISSE DE INCIDÊNCIA DO ISS EM 50% DO PREÇO DE VENDA, COM PERCENTUAIS DE 2%, 3%, 4% E 5%.
(3) BDI DIFERENCIADO A SER APLICADO EM CASOS DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. EX. ELEVADOR, ESCADAS ROLANTES, EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO ETC.
(4) BDI DIFERENCIADO A SER APLICADO PARA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.
(5) INCIDÊNCIA.

O ERRO cometido foi que esta Prefeitura simplesmente considerou a coluna do ISS de 5,00% mas não alterou a base de cálculo. Ou seja, a base de cálculo do TCU, aqui considerada, foi de 50% da Nota Fiscal (= Preço de Venda) mas, se esta Prefeitura utiliza a base de cálculo de 100% da Nota Fiscal (= Preço de Venda), não poderia o orçamentista desta Prefeitura simplesmente fazer uma cópia “Ctrl V + Ctrl C” do material disponibilizado pelo TCU. Ou seja, o orçamentista desta Prefeitura até poderia utilizar as recomendações do TCU, mas, desde que observasse também a “**LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO**”.

A empresa CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA, vem então, através deste instrumento, solicitar a IMPUGNAÇÃO do presente Edital, justamente porque a mesma está executando a obra de REFORMA E CONSTRUÇÃO NA ÁREA DE LAZER DO BAIRRO SATÉLITE, CONCORRÊNCIA 30/2022, PROCESSO 706/2022 e, ao emitir sua primeira NOTA FISCAL, recebeu uma ligação do Sr. Adilson Carlos Arlindo, Secretário da Fazenda deste Município, solicitando que a Construtora interagisse com o Setor de Tributação desta Prefeitura, para justamente receber a informação de que a Prefeitura de João Monlevade considera, para o ISS, a base de cálculo de 100% da Nota Fiscal, e não a base de cálculo de 50% da Nota Fiscal (como consta no BDI anexo ao Edital, denominado “Anexo-IX-Composicao-do-BDI_(996)”).

E quando a CONSTRUTORA WILCEPAULA comentou que não tirou esta sua primeira Nota Fiscal considerando a base de cálculo de 100% e citou que no Edital consta um BDI mandando considerar uma base de cálculo de 50% da Nota Fiscal, a resposta recebida do Setor de Tributação foi o RELATÓRIO FISCAL, em anexo, contendo as 'novas' orientações referentes ao recolhimento do ISSQN das obras de construção civil, mandando considerar a base de cálculo de 100%.

E quando a CONSTRUTORA WILCEPAULA solicitou que o Setor de Tributação comunicasse ao Setor de Licitação que a base de cálculo do ISS desta Prefeitura é sobre 100% da Nota Fiscal e não sobre 50% como vem sendo publicado nos Editais de obras, o Setor de Tributação simplesmente comentou que está disponível para caso o Setor de Licitação os procure para entendimento e explicações. O que nos levou a concluir que, sem uma provocação (como a presente solicitação de impugnação), as Licitações já publicadas com este erro de BDI / 'ISS a menor' não seriam devidamente corrigidas.

DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Não é recomendado a Administração, sob pretexto de economicidade pura e simples, prejudicar os licitantes e/ou forçá-los executar preços que podem impactar na qualidade dos bens adquiridos ou até mesmo culminar em um futuro abandono da obra.

Face das razões expostas a Licitante CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se desta digna Comissão Permanente de Licitação que julgue procedentes as razões ora apresentadas a qual se refere ao aumento de TODOS os valores unitários, que estão 3,40% menores, o que pode gerar transtorno na execução da obra, corrigindo-os todos estes para valores maiores (e não somente diminuindo a margem de Lucro do BDI para se manter o mesmo percentual de BDI).

Sendo assim pedimos que seja considerado o pedido da referida impugnação e solicitamos, ao setor de orçamento desta Administração, que reanalise todos os custos unitários dos itens planilhados, e que insira todos os insumos com preços atualizados com a incidência correta do ISS cobrado por esta Prefeitura, garantindo assim o equilíbrio e a harmonia entre orçamento proposto, o real custo e as propostas que serão ofertadas e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Temos em que,
Pede juntada e espera deferimento.

João Monlevade - MG, 24 de agosto de 2023.

CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA
WILCE TEREZINHA DE PAULA DA SILVA
Sócia Administradora

BDI – EXECUÇÃO DE REFORMA CAMPO DO CALL

DEMONSTRATIVO DO BDI - SEM DESONERAÇÃO - OBRA DE EDIFICAÇÃO

BDI (CONFORME ACÓRDÃO Nº 2622/13 e LEI Nº 13.161 DE 31/08/15)								
DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS	SIG. (1)	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS						INC. (2)
		ISS (2)				MATERIAL (3)	SERVIÇO TERCEIRIZADO (4) (ISS=5%)	
		2%	3%	4%	5%			
CUSTO DIRETO	CD	100%	100%	100%	100%	100%	100%	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	AC	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	3,42%	4,00%	CD
LUCRO BRUTO	L	7,50%	7,50%	7,50%	7,50%	4,94%	6,16%	CD
DESPESAS FINANCEIRAS	DF	0,96%	0,96%	0,96%	0,96%	0,96%	0,96%	CD
SEGUROS, GARANTIAS E RISCO		2,27%	2,27%	2,27%	2,27%	1,29%	1,77%	CD
SEGUROS + GARANTIAS	S	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	0,53%	0,80%	CD
RISCO(*)	R	1,27%	1,27%	1,27%	1,27%	0,76%	0,97%	CD
TRIBUTOS	I	4,65%	5,15%	5,65%	6,15%	3,65%	6,15%	PV
ISS	ISS(2)	1,00%	1,50%	2,00%	2,50%	-	2,50%	PV
PIS	PIS	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	PV
COFINS	-	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	PV
CPRB	INSS	-	-	-	-	-	-	PV
FÓRMULA DO BDI		(+ (AC + S + G + R)) x (1 + DF) x (1 + L)						
		(1 - (I + CPRB))						
BDI (NUMERADOR)		16,97%	16,97%	16,97%	16,97%	10,94%	13,37%	
BDI (DENOMINADOR)		95,35%	94,85%	94,35%	93,85%	96,35%	93,85%	
BDI		22,67%	23,32%	23,97%	24,64%	15,15%	20,80%	

Documento assinado digitalmente



JULIO BRUNO LEITE JUNIOR

Data: 05/06/2023 08:50:48-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



RELATÓRIO FISCAL		NÚMERO:	R10408235
TIPO:	CONSULTA TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO DO ISSQN DE OBRAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL		
DATA:	04/08/2023		
CONTRIBUINTE:	CONSTRUTORA WILCEPAULA		
CNPJ/CPF:	44.488.222/0001-70	IM:	
ENDEREÇO:	RUA COROMANDEL, 13 - SL 302, GRAÇA - BELO HORIZONTE-MG		
RELATOR:	JOÃO ENOC NEVES SENA	MATRÍCULA:	4021

DESCRIÇÃO

Em resposta ao Sr. Guilherme Augusto da Construtora Wilcepaula, prestadora de serviços ao município de João Monlevade, de obra de construção civil, esclarecemos que, a alíquota do ISSQN, segue o cálculo do respectivo anexo da tabela do Simples Nacional, da Lei Complementar 123/2006, uma vez que a construtora está no regime do Simples Nacional.

Quanto a base de cálculo, e se haverá dedução de material, empregado na obra de construção, é necessário observar as determinações da Lei complementar 116/2003 (Lei Complementar Nacional que regulamenta o ISSQN) e a Lei Complementar 04/2010 (Código Tributário do município).

No Inciso I, § 2º do Art. 7º da LCN, estabelece a dedução de material das obras de construção Civil, com base no disposto dos itens, 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Observa-se que existe, nos itens da lista uma exceção (destaque em negrito), referente ao Inciso I, “o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;”. Ou seja, **só será deduzido da base e cálculo as mercadorias fornecidas pelo prestador que geram o ICMS. No caso, se houver venda de mercadoria por parte da construtora.** Se o material for adquirido de terceiros, esse material entra como matéria-prima na prestação do serviço, não havendo, portanto, circulação de mercadoria, compondo sua base de cálculo.

Sobre essa matéria, No dia 18/04/2023, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisaram um recurso especial da empresa de serviços de concretagem - Resp nº 1916376/RS. O objetivo do recurso era reafirmar a jurisprudência do STJ, que estabelece que a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS) é o preço do serviço de construção civil contratado, não permitindo a dedução dos materiais utilizados, a menos que sejam produzidos pelo prestador fora do local da obra e comercializados separadamente com a incidência do Imposto sobre Circulação de



MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Mercadorias e Serviços (ICMS).

O Ministro Gurgel de Faria mencionou um caso anterior no Supremo Tribunal Federal (STF), em 2010, quando foi decidido que seria possível deduzir os materiais empregados na construção civil da base de cálculo do ISS. Com base nessa decisão, o STJ também havia adotado a mesma posição para alinhar-se ao entendimento da Suprema Corte. No entanto, em 2020, em outro caso relacionado, o STF esclareceu que essa tese não teria o poder de alterar o acórdão do STJ.

Diante desse esclarecimento da Suprema Corte, os Ministros entenderam que a jurisprudência antiga do STJ sobre o tema deve ser restabelecida. Dessa forma, ficou consolidado o entendimento de que, em regra, o prestador de serviço de construção civil é contribuinte apenas do ISS. Portanto, mesmo que ele produza os materiais utilizados fora do local da obra, esses materiais não estarão sujeitos ao recolhimento do ICMS e, conseqüentemente, não poderão ser abatidos da base de cálculo do ISS. No entanto, caso o prestador do serviço também seja contribuinte do ICMS, os materiais produzidos por ele fora do local da obra e comercializados em conjunto com o tomador de serviço poderão ser deduzidos da base de cálculo do ISS, pois estarão sujeitos à tributação pelo imposto estadual.

**CÓDIGO DO REGISTRO DE ENTREGA OU ASS. DO RECEBEDOR
CONTROLE DO FISCO**

ASSINATURA DO FISCAL TRIBUTÁRIO

JOAO ENOC NEVES

SENA:7766789175

3

Assinado de forma digital por JOAO
ENOC NEVES SENA:77667891753
Dados: 2023.08.04 10:56:34 -03'00'